ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara Cível
Comarca da Capital
GABINETE

Autos nº 1005109-76.2017.811.0041

Vistos, etc.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por [redacted] em desfavor de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**.

Sustenta a parte autora que, com mais dois amigos, após muito trabalho conseguiram comprar um pacote de viagem para ficarem 3 dias nos Fort Lauderdale-USA, com saída de Cuiabá – MT, as 18:52h do dia 08 de dezembro de 2016 e chegada ao aeroporto de Viracopos-SP as 21:50h, com a finalidade de fazer conexão, e, novamente embarcar em Viracopos-SP às 23:50h do dia 08 de dezembro de 2016 com chegada programada para as 05:00h em Fort Lauderdale-USA.

Ocorre que, ao chegarem a Viracopos-SP fora informada que não havia mais vagas no voo para Fort Lauderdale-USA, somene podendo embarcar no dia seguinte, às 10:30h, sendo que tinha adquirido voo na empresa Requerida programado para partida no dia anterior às 23:50h, conseguindo chegar a Fort Lauderdale-USA, aproximadamente às 15:40h do dia 09 de dezembro de 2016, quando iria chegar as 05:00.

Requer, diante dos fatos, o julgamento procedente da ação a fim de condenar a requerida em indenização por danos morais em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Deu à causa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Decisão inicial conforme ID 4948838.

Audiência de conciliação conforme termo ID 8785331, sem êxito.

Citada, a requerida apresentou contestação conforme ID 10882785 e 20630469.

Impugnação conforme ID 16132230.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Fundamento.
DECIDO.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por [redacted] em desfavor de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** visando a condenação da requerida por Danos Morais frente à má prestação de serviços.

O deslinde da lide não carece de dilação probatória. Assim, observando aos princípios da brevidade e economia processual, passo a julgar antecipadamente a presente lide.

Oportuno registar que os elementos da relação jurídica firmada entre as partes, quais sejam, o produto e o serviço posto à disposição da parte autora pela empresa requerida, estão abrangidos pela legislação consumerista.

Ou seja, o autor se apresenta como consumidor, a teor do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.078/901, na medida em que é o destinatário final do bem objeto do contrato, e a requerida se enquadra na definição de fornecedora, dada pelo art. 3º, do mesmo diploma legal:

> "Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...)
> Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> §1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> §2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Assim a presente sentença deve ser norteada pelo disposto no Código de Processo Civil em detrimento da pretendida Convenção de Montreal.

O STJ já pacificou o entendimento de que o corpo legal que disciplina esse tipo de relação é mesmo o CDC e não as diversas convenções que dispõem sobre a prestação de serviço de transporte aéreo.

Vejamos:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃOPOR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justificaa excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 141.630/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Portanto, aplicável ao caso o CDC e não as Convenções Internacionais.

No caso de relação de consumo, dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica objetiva, de modo que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nestes casos não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, porquanto ela é presumida pela lei ou é prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (responsabilidade objetiva propriamente dita).

Assim, aquele que exerce atividade no mercado de consumo assume o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa; tudo isso, em decorrência do dever de obediência às normas

técnicas e de segurança, bem assim aos critérios de lealdade, perante os bens e serviços ofertados.

No presente caso não há dúvidas de que houve o cancelamento do voo da parte autora sem oferecer uma solução ao autor que tinha um compromisso no destino final, que não conseguiu chegar, o que caracteriza o serviço defeituoso, realizado de maneira ineficiente, gerando a violação à obrigação que tinha a empresa de honrar com as legítimas expectativas da parte autora ao adquirir o bilhete aéreo.

Ressalte-se que empresa requerida, não nega os fatos, apenas o atribuiu a problemas de manutenção da aeronave, integrando o risco da atividade da transportadora, e não afasta o dever de indenizar independentemente de se provar a sua culpa.

Não há como negar que o consumidor que adquire passagem aérea com antecedência, o faz com o intuito de ter uma viagem rápida, confortável e programada e, portanto, se em virtude do cancelamento de voo, perde a conexão e perde o casamento para o qual foi convidado e era o objetivo da viagem, deve ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos. Ainda mais como no caso, não recebeu a devida assistência da companhia aérea contratada.

Em conclusão, o dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, de modo que inafastável a responsabilidade da companhia aérea e o seu dever de indenizar.

No que diz respeito ao valor atribuído à verba indenizatória, observa-se que esta não tem a intenção de restituir integralmente o dano, mas sim, de proporcionar ao lesado uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório, sem descuidar, contudo, da parcela pedagógica que lhe pode ser imputada.

Assim, na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor, sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento ilícito.

Deve-se, ainda, levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que o quantum não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, que não seja exageradamente gravoso ao ofensor.

Analisadas as circunstâncias do presente caso, quais sejam, as condições econômicas e sociais do ofendido e da agressora, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Entendo, dessa forma, como justo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Posto isso, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por [redacted] em desfavor de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A,** para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, **intime-se** a parte vencedora a manifestar-se quanto ao interesse na execução da sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

P. R. I. C.

Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Juíza de Direito